



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO VIGILANTE - GAB. 09



EMENDA
SUBSTITUTIVO

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº , DE 2021

(Dos Deputados Chico Vigilante Lula da Silva e Guarda Janio)

AO PROJETO DE LEI Nº 1.286/2020, Estabelece Regras para as Relações de Consumo nos Postos de Abastecimento de Combustíveis, para Coibir Oferta Enganosa e Prática Abusiva, no âmbito do Distrito Federal.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.286, de 2020, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 1.286, DE 2020

(Dos Deputados Chico Vigilante Lula da Silva e Guarda Janio)

Estabelece Regras para as Relações de Consumo, para Coibir Oferta Enganosa e Prática Abusiva, e as formas de afixação de preços de combustíveis pelos Postos de Abastecimento no âmbito do Distrito Federal dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidas regras para as relações de consumo nos postos de abastecimento de combustíveis, para coibir a oferta enganosa e prática abusiva, no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único – Os preços dos combustíveis deverão ser informados adequadamente, de modo a garantir ao consumidor a correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas, em conformidade com a Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor

Art. 2º Deverão os preços dos combustíveis ser informados de forma idêntica em relação ao tamanho, proporção e cores, discriminando-se:

I - o valor do litro do combustível a ser pago a crédito;

II - o valor do litro do combustível a ser pago em dinheiro;

III - o valor do litro do combustível a ser pago em débito bancário;

IV - o valor do litro do combustível a ser pago com desconto diferenciado por aplicativo ou qualquer outro meio de cadastro.

Art. 3º No caso de impossibilidade da publicidade de preços diferenciados por aplicativo ou qualquer outro meio de cadastro, deverá o fornecedor expor o maior preço praticado, deixando para informar descontos e vantagens diretamente na bomba, no ato do abastecimento.

Art. 4º Fica proibida toda e qualquer divulgação de preços finais ao consumidor, que dependam de contas, cadastros virtuais, planos de acumulação de pontos ou similares, exceto quando o valor for certo, uniforme e disponível para todos e somente divulgar o termo "Promoção", quando acompanhada de efetivos descontos, com os percentuais ou valores de desconto.

Art. 5º Divulgar os preços de venda ao consumidor dos seus combustíveis na internet, de forma a permitir pesquisas para comparação de preços de maneira fácil e rápida;

Parágrafo único A divulgação dos preços dos combustíveis, conforme definido no caput, tem que ser simultânea com o preço praticado na bomba ou com diferença máxima de 15 minutos para atualização de sistemas.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação progressiva das seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada na reincidência, sendo os valores atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE;

III - Suspensão do alvará de funcionamento ou da licença para o exercício de atividade econômica de 10 (dez) a 30 (trinta) dias;

§ 1º Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até cinco vezes o valor da multa cominada quando se verificar que, ante a capacidade econômica do autuado, a pena de multa resultará inócua;

§ 2º A aplicação de qualquer das sanções previstas nos incisos II e III implicará a inabilitação do infrator para:

a - Acesso a créditos concedidos pelo Distrito Federal e suas instituições financeiras, ou a programas de incentivo ao desenvolvimento por estes instituídos ou mantidos;

b - Isenções, remissões, anistias ou quaisquer benefícios de natureza tributária.

§ 3º Em qualquer caso, o prazo de inabilitação será de doze meses contados da data de aplicação da sanção;

§ 4º A suspensão do alvará de funcionamento será aplicada no caso de infração cometida após a aplicação de advertência e multa por reincidência.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei, por força das obrigações impostas aos postos de abastecimento, correm exclusivamente por conta dos comerciantes.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei, no que se refere à criação e manutenção de página na internet pelo Poder Executivo, correm por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Os postos de abastecimento de combustíveis terão 60 dias a contar da data da publicação desta lei para divulgação das informações.

Art. 10 O Poder Público regulamentará esta lei no prazo de 30 dias.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo ao Projeto de Lei 1.286/2020, de autoria do Deputado Delegado Fernando Fernandes, visa acrescentar ao texto proposto, cláusulas que reforcem o cumprimento da Lei 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor, que garante a proteção contra a publicidade

enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.

Desta forma, o Projeto de Lei 1.286/2020 além de possibilitar a pesquisa de preços pela internet, disciplinará a publicidade dos postos de combustíveis de modo a não confundir o consumidor na hora de abastecer seus veículos.

É comum deparar-se com anúncios de postos que colocam em destaque o valor mais barato do combustível, caso o pagamento seja feito por meio de aplicativo. Esse formato de publicidade confunde os consumidores, fazendo-os crer que o valor da oferta válida para pagamentos on-line no aplicativo são o preço original do combustível. A maioria dos postos vem fazendo este tipo de publicidade, muitas vezes com grande destaque, sem mostrar o verdadeiro valor dos produtos fora da promoção, ou mostrando de forma bem menor, o que é irregular. Assim o consumidor é induzido ao erro, acaba sendo atraído e se surpreende quando verifica que o valor mostrado é exclusivo para quem utiliza os aplicativos.

Pelo exposto, e considerando a relevância da matéria e o interesse público por ele defendido, espero contar com o apoio dos meus Nobres Pares na aprovação da presente Emenda Substitutiva.

Sala das Sessões, em junho de 2021.

CHICO VIGILANTE
Deputado Distrital

GUARDA JANIO
Deputado Distrital



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS - Matr. 00067, Deputado(a) Distrital**, em 22/06/2021, às 20:35, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **JANIO FARIAS MARQUES - Matr. 00161, Deputado(a) Distrital**, em 23/06/2021, às 10:56, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0458532** Código CRC: **689BFE86**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 9 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8092
www.cl.df.gov.br - dep.chicovigilante@cl.df.gov.br